

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.202, DE 2004 (apenso o projeto de lei nº 3.279, de 2004)**

Concede isenção de tributos federais às instituições privadas de ensino superior e dá outras providências

**Autor:** Deputado JOÃO MATOS

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

## **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame pretende seu Autor isentar do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social, da contribuição para o financiamento da seguridade social e da contribuição social para o Programa da Integração Social, as instituições privadas de ensino superior que ofereçam bolsas de estudo na proporcionalidade do benefício da isenção tributária e mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros de modo a assegurar sua exatidão.

A proposição pretende também permitir que a pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda deduza dos valores devidos aqueles destinados ao custeio do ensino superior de seus funcionários.

O projeto de lei apensado, de autoria do Senhor Deputado Francisco Dornelles, tem por objetivo isentar do recolhimento da COFINS as entidades educacionais privadas de ensino e pesquisa que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus recursos diretamente no País, mantenham escrituração em livros de forma a garantir sua exatidão e assegurem a destinação

de seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mecanismo da isenção tributária, total ou parcial, tem sido seguidamente proposto como meio para o fomento da educação superior particular no País. Alguns argumentos são reiteradamente apresentados, tal como o de que essas instituições cumprem um papel que deveria ser exercido pelo Estado. Outro argumento é o de que o Poder Público não dispõe de recursos suficientes para expandir o ensino por ele diretamente mantido, sendo mais econômico e viável dar suporte, pela via da isenção tributária, à expansão e funcionamento do segmento particular da educação superior.

Não cabe a esta Comissão examinar detalhadamente a isenção tributária enquanto questão técnica e seu impacto nas finanças públicas. No entanto, é totalmente pertinente examinar a forma como esta proposta se insere ou deveria se inserir nas políticas públicas voltadas para a educação superior.

Este é o ponto principal. Carece o País de uma política que sinalize claramente a direção, o desenvolvimento e o financiamento do setor público da educação superior, bem como sua articulação com o setor particular. Parece de todo inadequado criar isoladamente mecanismos de fomento a esse último, enquanto o sistema público ainda necessita da definição de estratégias claras para sua recuperação e fortalecimento.

Parece também peculiar a visão de que o setor privado cumpre uma função que caberia ao Estado desempenhar, fazendo jus portanto a benefícios tributários especiais. O artigo 209 da Constituição Federal é muito claro quando dispõe que “o ensino é livre à iniciativa privada”. Não há nesse dispositivo nenhum conteúdo relativo a um eventual papel substitutivo ou supletivo da iniciativa privada ao do Poder Público.

Além disso, cabe examinar a coerência de propostas dessa natureza com o art. 213 da Constituição Federal, que trata de importante eixo do financiamento da educação no Brasil, em todos os níveis. Tal dispositivo constitucional dispõe sobre a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas, admitida a possibilidade de também sê-lo a instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas. Esta possibilidade, contudo, deve ser a exceção e não a regra. A proposição principal em apreço, contudo, generaliza a isenção tributária para todas as instituições particulares de educação superior.

O projeto de lei apensado insere-se na mesma lógica, propondo a isenção da COFINS, ainda que limitada a instituições não lucrativas.

Pela razões apresentadas, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 3.202, de 2004, e nº 3.279, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 .

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator

2004\_8849